

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: n.ºs 3 e 20 do art. 29.º

Assunto: Faturação – Dispensa de emissão de fatura para titular operações isentas

Processo: **nº 12989**, por despacho de 2018-03-05, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: No presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), a Requerente vem solicitar esclarecimento sobre a obrigatoriedade, ou não, da emissão de fatura para titular operações isentas (quota mensal).

Sobre o assunto cumpre informar:

I - O PEDIDO

1. A Requerente encontra-se registada com a atividade que tem por base o CAE 93120 - "Actividades dos clubes desportivos".

2. É uma instituição sem fins lucrativos à qual foi atribuído o estatuto de utilidade pública em 26 de agosto de 1980 (publicado em Diário da República).

3. De acordo com o que refere, cumpre com todos os requisitos do artigo 10.º do Código do IVA (CIVA) que determina o conceito de organismo sem finalidade lucrativa para efeitos deste imposto.

4. Relativamente à realização de operações sujeitas a imposto e dele não isentas a Requerente refere que emite fatura em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, observando os requisitos do n.º 5 do artigo 36.º deste diploma.

5. No que respeita à prática desportiva de diversas modalidades (andebol, basquetebol, futebol e ginástica artística) recebe uma quota mensal que isenta de IVA ao abrigo da alínea 19) do artigo 9.º do CIVA, titulando a operação através de um recibo emitido em suporte de papel.

6. De facto, tendo em conta o teor da informação vinculativa prestada no âmbito do pedido n.º 8235, entende que, quando realiza operações isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, a obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, pode ser cumprida mediante a emissão de outros documentos, de acordo com o previsto no n.º 20 do mesmo artigo.

7. No entanto, tendo sido abordada por um utente que alega ser obrigatória a emissão de fatura-recibo ou equivalente para que a despesa possa ser deduzida em sede de IRS na rubrica de despesas gerais ou familiares, vem a Requerente solicitar esclarecimento sobre a obrigatoriedade, ou não, de emitir fatura nas prestações de serviços isentas.

8. Em anexo envia cópia dos seguintes documentos:

Anexo 1 - Declaração de utilidade pública.

Anexo 2 - Estatutos.

Anexo 3 - Enquadramento em IVA.

Anexo 4 - Cópia de modelo de documento para "pagamento de quota de praticante", contendo a menção "Isento de IVA ao abrigo do n.º 8 do artigo

9.º do CIVA".

Anexo 5 - Informação vinculativa prestada no âmbito do pedido n.º 8235.

II - ENQUADRAMENTO LEGAL

9. O n.º 1 do artigo 29.º do CIVA determina que os sujeitos passivos para além do pagamento do imposto devem, de acordo com a sua alínea b), *"Emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços"*.

10. Por sua vez, o n.º 19 deste artigo estabelece que *"Não é permitida aos sujeitos passivos a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas"*.

11. Neste sentido, de acordo com as instruções administrativas veiculadas através do Ofício-Circulado n.º 30141/2013, de 2013.01.04, da Direção de Serviços do IVA, apenas os documentos designados por "fatura" ou "fatura-recibo" e a "fatura-simplificada", cumprem a obrigação de faturação prevista no n.º 1 do artigo 29.º, na medida em que contenham, respetivamente, os requisitos do n.º 5 do artigo 36.º ou do n.º 2 do artigo 40.º, ambos do CIVA.

12. O n.º 3 do artigo 29.º dispensa do cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando por força do disposto da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do mesmo diploma, as mesmas confirmam o direito à dedução.

13. Note-se, que a dispensa prevista nesta norma legal não tem aplicação quando, por via das operações realizadas, os sujeitos passivos se classificam, para efeitos deste imposto, como mistos, isto é, que realizam simultaneamente operações tributadas que conferem direito à dedução e operações isentas de imposto que não conferem direito à dedução.

14. Contudo, determina o n.º 20 do artigo 29.º do CIVA que *"A obrigação referida na alínea b) do n.º 1 pode ser cumprida mediante a emissão de outros documentos pelas pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º"*.

15. Assim, os sujeitos passivos mistos que, pela sua natureza jurídica, sejam os ali elencados podem, relativamente às operações isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, cumprir a obrigação de faturação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, mediante a emissão de outros documentos, diferentes da "fatura", "fatura-recibo" ou "fatura-simplificada".

III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

16. De acordo com os elementos facultados em anexo ao presente pedido de

informação, verifica-se que a Requerente consta na página da Presidência do Conselho de Ministros, da "Lista de Entidades de Utilidade Pública Declaradas", a que se refere o artigo 8.º do regime jurídico que regula o reconhecimento das pessoas coletivas de utilidade pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro (republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro), tendo-lhe sido atribuído o estatuto de utilidade pública em 1980.08.26, que veio a ser publicado em Diário da República, II Série, de 1980.09.06.

17. Dos artigos 2.º e 4.º dos seus Estatutos constata-se que a Requerente é, respetivamente, "(...) uma agremiação desportiva de utilidade pública pelo seu contributo em prol do desporto (...)" e que tem como finalidade "promover a educação física dos seus associados, desenvolver a prática dos desportos, proporcionar atividades de recreio e cultura e fomentar a acção social que pelos estatutos lhe for cometida. (...)

18. Deste modo, considerando, face ao declarado, que a Requerente é uma entidade de utilidade pública e que, como refere, cumpre, ainda, com todos os requisitos do artigo 10.º do CIVA, podendo por esse motivo considerar-se, para efeitos de IVA, um organismo sem finalidade lucrativa, afigura-se que, relativamente à realização de operações isentas, nomeadamente as quotas cobradas para a prática desportiva, a obrigação de faturação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, pode ser cumprida mediante a emissão de outros documentos, conforme determina o n.º 20 do mesmo artigo.

19. Relativamente às operações tributadas que conferem o direito à dedução mantém a obrigação da emissão da fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA.

20. Por consulta ao sistema de gestão e registo de contribuintes verifica-se, contudo, que, não obstante referir que se constitui como um sujeito passivo misto e que utiliza o método de afetação real para efeitos do exercício do direito à dedução, a Requerente se encontra enquadrada, em sede de IVA, no regime de tributação, com periodicidade trimestral, desde 2005.01.01, com dedução total do imposto (operações que conferem direito à dedução).

21. Considerando que efetua operações que conferem direito a dedução do imposto (operações sujeitas a tributação) e operações que não conferem esse direito (operações sujeitas a imposto mas dele isentas - artigo 9.º), deve proceder à alteração de enquadramento, em conformidade com o estipulado no n.º 1 do artigo 32.º do CIVA.